



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13506.720003/2020-76
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.524 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIO LIMA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2018, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênica para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 72.419,91, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A infração apurada, detalhada na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu em “Omissão de Rendimentos

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.524 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13506.720003/2020-76

Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi", no valor de R\$649.133,67. Os referidos rendimentos recebidos da Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social Fachesf, foram declarados como isentos por moléstia grave. Tendo em vista que os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, por não configurarem complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que é injusta a cobrança do imposto de renda sobre o capital acumulado da renda complementar da Fachesf, já que ele representa o seu patrimônio destinado à sua aposentadoria, para auxiliar no tratamento da doença, uma vez que a medicação e o monitoramento da doença é bastante custoso. Não pode ser esquecido, também, que a natureza destes rendimentos é previdenciária e que, ao mesmo tempo, possui uma doença grave que legitima a isenção do imposto de renda, conforme disposto no RIR/2018, art. 35, II, letra "c" e § 4º.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2018

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 62/71 em que alegou, em apertada síntese: o direito à isenção dos valores recebidos.

É o relatório do necessário.

Voto

Constou do relatório da decisão recorrida:

A infração apurada, detalhada na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu em "Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi", no valor de R\$649.133,67. Os referidos rendimentos recebidos da Fundação Chesf de

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.524 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13506.720003/2020-76

Assistência e Seguridade Social Fachesf, foram declarados como isentos por moléstia grave. Tendo em vista que os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, por não configurarem complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

E constou do voto da decisão recorrida:

O contribuinte comprova com o laudo pericial oficial apresentado que é portador de cardiopatia grave desde julho de 2015, que lhe dá direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos que sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, prevista na Lei nº 7.713/1988 (art 6º, inciso XIV e XXI).

Entretanto, os rendimentos considerados como omitidos, na presente notificação de lançamento, refere-se a resgate único de previdência privada recebidos da Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social – Fachesf, os quais não configuram complemento de aposentadoria, e portanto, apesar de o contribuinte ser portador de moléstia grave, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

O contribuinte requereu:

O cerne da discussão remonta não ao direito de isenção em si (que está devidamente assegurado ao Recorrente), mas à possibilidade de suscitar esse benefício para não recolher IRPF sobre retirada de previdência privada. A interpretação até agora adotada pelo Fisco Federal não pode sequer ser classificada de restritiva – na verdade, ela vai de encontro aos dispositivos legais e infralegais sobre o tema.

(...)

Com minudência maior, típica dos atos regulamentadores, o RIR/18 teve o apuro técnico de especificar que a isenção incide não apenas sobre parcelas de aposentadoria percebidas pelo regime geral, mas também qualquer outro rendimento oriundo de previdência privada ou mesmo que venha no sentido de complementar os proventos gerais. Leia-se:

(...)

Com efeito, as previdências privadas compreendem investimentos naturalmente voltados a um futuro longínquo, é uma forma de aplicação a longo prazo com o objetivo precípuo de complementar renda percebida com proventos da previdência geral ou própria. Para tanto, são feitos aportes periódicos, cujo montante será usado oportunamente para pagamento do benefício mensal. Mas não só isso: é também franqueado ao usuário a possibilidade de resgatar o numerário total, depositado ao longo dos anos e sobre o qual recaiu alguma forma de rendimento pactuada previamente entre as partes.

É preciso ter em mente que tanto na forma geral de um benefício pago mês a mês, como na hipótese de saque total (ou parcial) dos valores confiados à previdência privada, a natureza da verba percebida será a mesma: uma complementação de aposentadoria. O fato de se receber de uma única vez, mediante várias parcelas ou apenas episodicamente os aportes feitos não muda o fato de que investimentos em previdências privadas têm o desiderato natural de inteirar rendimentos típicos de proventos.

No caso, deve ser verificado o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29 de outubro de 2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.524 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13506.720003/2020-76

(...)

VIII - portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante;

IX - valor de resgate de contribuições de previdência complementar, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, observadas as regras contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013;

Merece destaque que faltam documentos para o fim de comprovar se o recorrente preencheu os requisitos acima, o julgamento deve ser convertido em diligência para intimar a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social – Fachesf, inscrita no CNPJ nº 42.160.192/0001-43 – referente ao benefício 42/103.256.050-0 para que trouxesse informações complementares sobre os valores pagos e que foram considerados isentos, conforme constou da declaração de Imposto sobre a Renda do Recorrente às fls. 11/15 e Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, constantes às fls. 16/23, bem como dos documentos de fls. 29/32.

Conclusão

Sendo assim, os presentes autos devem ser convertidos em diligência para que seja intimada a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social – Fachesf, inscrita no CNPJ nº 42.160.192/0001-43, com endereço na Rua do Paissandu, 58 – Boa Vista, Recife-PE, CEP 50070-205 para que comprove se valor de resgate de contribuições de previdência complementar, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, observadas as regras contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

Posteriormente, a Unidade Preparadora se manifeste sobre as informações enviadas informando se procedem as alegações do Recorrente quanto ao direito à isenção dos valores recebidos ou quais valores devem ser mantidos nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya